



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 34ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810520

Processo nº **0063508-24.2016.8.17.2001**

AUTOR: EZEQUIEL NICODEMOS DE SALES

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

EZEQUIEL NICODEMOS DE SALES, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada.

Afirma ter sido vítima de acidente automobilístico em 06/07/2015, que resultou em lesões graves causando **debilidade permanente no 4º e 5º podactilos esquerdos esquerdo e no retropé esquerdo.**

Por entender ter sofrido debilidade permanente, pretende o recebimento do seguro no valor de **R\$ 13.500,00**.

Contestação ofertada no Id. 17473522, na qual suscita, preliminarmente inépcia da inicial por falta de interesse de agir, porquanto o demandante não deu prosseguimento ao requerimento de indenização na esfera administrativa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido alegando que os danos pessoais decorrentes do acidente não resultaram em invalidez permanente indenizável

Após, vieram-me os autos conclusos.

Foi determinada a produção de prova pericial, tendo o perito médico ortopedista apresentado o respectivo laudo (id. 18323192), no qual constatou-se lesão no pé esquerdo de amplitude intensa.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o que havia de importante para relatar. Decido.

De proêmio, registro a vigência do Novo Código de Processo Civil de 2015, iniciada em 18/03/2016, cujo efeito imediato foi a aplicação de suas disposições aos processos pendentes, por força do art. 1.046, caput, abaixo transscrito:



Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Ressoa, pois, imperiosa e inafastável a análise do processo em epígrafe sob a ótica do Novo Estatuto Processual, o que passo a fazer.

O feito se apresenta devidamente instruído e maduro para julgamento, tendo sido realizado o exame pericial indispensável ao deslinde da controvérsia.

Incialmente, rechaço a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, porque o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado à prévia solicitação administrativa de pagamento da indenização securitária, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A jurisprudência possui entendimento pacífico acerca da matéria:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - INVALIDEZ FUNCIONAL DE MEMBRO - PAGAMENTO NA INTEGRALIDADE DO VALOR DA PERDA - REFORMA DA SENTENÇA. Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante a Súmula 474 do STJ, tratando-se de debilidade de caráter permanente de membro, apta a provocar incapacidade para o trabalho, cabível o pagamento integral do valor da perda, constante da tabela anexa à lei N° 11.945/2009 a título de seguro DPVAT. (TJ-MG - AC: 10390110004210001 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 24/06/2015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2015)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT – FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – NULIDADE DA SENTENÇA – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM – RECURSO PROVIDO. A falta de requerimento administrativo não retira do beneficiário o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Sentença que deve ser desconstituída, com retorno do processo à origem para o exame de mérito. (TJ-MS - APL: 08009723520138120045 MS 0800972-35.2013.8.12.0045, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 05/08/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2015)

Para fins de verificar a procedência da ação, apenas se faz necessária a subsunção do fato (“*danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*” e existência de sequela graduada em sede de perícia judicial) à norma (art. 3º da Lei 6.194/74).

Ademais, consonante o entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar também o grau da lesão para fins de pagamento da indenização securitária de forma proporcional:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”. (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

No caso em tela, a parte autora alega sofrer debilidade permanente no 4º e 5º podactilos esquerdos esquerdo e no retropé esquerdo, em consequência de acidente ocorrido em 06/07/2015. Requer o pagamento de indenização correspondente ao valor de R\$ 13.500,00.



Em sede de contestação, a demandada pugna pela improcedência do pedido e sustenta sua defesa alegando que não há que se falar indenização uma vez que os danos decorrentes do acidente não resultaram em invalidez permanente.

Nesta demanda, o perito designado por este Juízo identificou **lesão de amplitude intensa no pé esquerdo**. A lesão referida, se fosse completa, comportaria indenização de 50% sobre o valor integral do seguro DPVAT, de acordo com a tabela apresentada no anexo da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.945 de 2009.

Por ser intensa a graduação da lesão sofrida pelo autor, deve ser observado o percentual de 75% do valor correspondente à lesão completa, incidindo indenização no montante de R\$ 5.062,50.

Tendo em vista que o demandante não recebeu nenhuma quantia na esfera administrativa, ele faz jus ao seguro no valor de R\$ 5.062,50.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral e condeno a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE da data do evento danoso até o efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida.

Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Considerando que os litigantes foram vencedores e vencidos em parte, condeno a parte ré, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 5.062,50), ao tempo em que condeno o demandante ao pagamento de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor pretendido e do efetivamente obtido (R\$ 8.437,50), na forma do art. 85, § 2º, do CPC/15, ficando vedada a compensação da verba honorária (art. 85, § 14, CPC/15). As custas e despesas processuais restam igualmente rateadas.

Suspendo a exigibilidade em relação à parte autora, por litigar sob os auspícios da justiça gratuita.

Fica desde já intimada a parte credora acerca da Instrução Normativa nº 13/2016, publicada no DJE de 27/05/2016, que trata do início ao cumprimento/execução de sentença, para querendo dar início à aludida fase processual, deverá fazê-lo por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE.

Expeça-se alvará em favor do perito da quantia depositada a título de honorários (id. 18138204).

Após o trânsito em julgado, verificada a inércia da parte interessada, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Recife, 21 de março de 2017.

Catarina Vila-Nova Alves de Lima
Juíza de Direito Substituta



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 34ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0063508-24.2016.8.17.2001

AUTOR: EZEQUIEL NICODEMOS DE SALES

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que faço a juntada do laudo pericial entregue pelo Perito Judicial o Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho. O certificado é verdade e dou fé.

RECIFE, 20 de março de 2017.

MARCELA BARBOSA DE ALBUQUERQUE MORAES
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MARCELA BARBOSA DE SOUZA ALBUQUERQUE MORAES - 20/03/2017 09:15:35
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17032009153330000000018153951>

Número do documento: 17032009153330000000018153951

Num. 18323174 - Pág. 1